



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722907/2009-43
ACÓRDÃO	2001-007.447 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SONIA SHU SUM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO TITULAR DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a ocorrência parcial do recolhimento do imposto informado em DIRF e deduzido na declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução do IRRF, no valor total de R\$ 11.342,94, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/47):

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 24.910,68, conforme DAA às fls. 20/24. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 10/13, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 18.234.29, calculado até 30.09.2009.

A fiscalização informa que glosou **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.416.11 por falta de comprovação do seu recolhimento pelas fontes pagadoras, das quais a notificada é sócia, administradora e responsável legal.**

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/04, alegando que as fontes pagadoras destacaram e retiveram o IRRF declarado, conforme DIRF's que anexa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RESPONSABILIDADE.

Em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária, o IRRF pela fonte pagadora da qual o interessado é sócio só pode ser compensado se comprovado o seu efetivo pagamento.

Cientificada da decisão, em 20/10/2011 (fls. 51/52), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 18/11/2011, recurso voluntário (fls. 53/58), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que a fonte pagadora incluiu no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 a totalidade os débitos devidos e que atendiam os requisitos da lei, dentre eles o IRRF objeto do presente feito, os quais estão sendo

regularmente adimplidos. Logo, estando os débitos com sua exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, VI do CTN, não subsiste fundamento para manutenção da autuação, diante do parcelamento ora noticiado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/94.

Em 27/04/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que informe se os valores totais declarados sob o código 0561 em DIRF relativa ao ano de 2006 das fontes pagadoras Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, foram incluídos em parcelamento e a situação das declarações, informando ainda sobre a existência de eventuais recolhimentos sob esse código efetuados na época própria, com posterior intimação da recorrente para, querendo, manifestar em relação à informação fiscal produzida (fls. 97/98), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 06/04/2022 (fls. 104/300).

Em 06/05/2022, a contribuinte, por seu procurador, peticionou manifestando-se acerca da diligência realizada, alegando, em apertada síntese, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente diante do longo tempo de tramitação processual, violando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ao teor do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, bem como da insuficiência das informações prestadas na diligência realizada, sobretudo diante da divergência dos códigos de arrecadação dos valores declarados, sendo certo que a totalidade dos débitos devidos pelas fontes pagadoras foram pagos em DARF ou quitados pelo parcelamentos realizados, não mais subsistindo pendências tributárias, sobretudo em relação ao débito fiscal reclamado (fls. 303/313), retornando os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento (fls. 314).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 317).

Em 29/02/2024, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a unidade origem informasse se os valores declarados em DIRF “código 0588” pelas empresas Multiprodutos Ind. e Com. de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, relativo ao ano-calendário de 2006 foram, de fato, incluídos mesmo que parcialmente no noticiado parcelamento, bem como certificasse se houve quitação integral ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando os pagamentos porventura realizados aos períodos de apuração devidos, com a intimação posterior da Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência (fls. 318/320), cuja diligência restou efetivamente cumprida, em 12/07/2024 (fls. 353), retornando-me os autos do processo para prosseguimento do julgamento, em 13/08/2024 (fls. 355).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares**Da Prescrição Intercorrente:**

Alega a Recorrente, manifestando-se do resultado da primeira diligência realizada (fls. 303/313), a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que o processo ficou estagnado e parado sem qualquer movimentação, por mais de dez anos, em flagrante violação das garantias constitucionais da contribuinte – operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito as alegações suscitadas.

Mérito**Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.416,11, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução integral do IRRF declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e documentos que o instrui, formulados pelas fontes pagadoras Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, incluídos aí os débitos de IRRF código 588 (fls. 59/94).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as compensações declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das compensações realizadas, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

De fato, via de regra, tem-se que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são documentos hábeis para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondentes. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor, administrador e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante dos aludidos documentos é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos declarados. Isto porque, segundo o art. 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.** E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo a Recorrente titular e sócia e responsável pelas fontes pagadoras – **é incabível a compensação pleiteada quando não demonstrada a existência dos recolhimentos dos tributos declarados pelas empresas.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Conforme atestado pela unidade origem em cumprimento à diligência fiscal determinada por este CARF (fls. 344), os débitos de IRRF código 0588, declarados em DIRF pela fonte pagadora Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., foram em parte **liquidados** por pagamento (03/2006) e o remanescente inscrito em DAU, sendo a dívida deste último período **extinta por pagamento**, em 14/02/2014 (fls. 322/335), o que valida as informações lançadas na DAA/2006, comprovando assim o **recolhimento integral** do IRRF

declarado pelo contribuinte (R\$ 597,42 já reconhecido no lançamento fiscal + R\$ 6.571,62 = **R\$ 7.169,04**).

Já relação a empresa Moinho Popular S/A, além do IRRF já reconhecido no lançamento (R\$ 3.698,17), constato houve também adesão ao parcelamento em relação aos débitos do período de 07/2006 a 12/2006 (R\$ 4.771,32), estes **regularmente quitados**, conforme se depreende do extrato do processo (fls. 336/338), restando aqui comprovado o **recolhimento parcial do IRRF** levado ao ajuste anual, no valor total **de R\$ 8.469,49**.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido – que efetivamente demonstra a ocorrência da liquidação e extinção dos débitos de IRRF pagos/parcelados pelas empresas Multiproduto Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (período integral, no valor de R\$ 7.169,04) e Moinho Popular S/A (R\$ 3.698,17 reconhecido pela fiscalização + R\$ 4.771,32 referente ao parcelamento quitado, perfazendo o total de R\$ 8.469,49) – e ancorado na legislação de regência (art. 723 do RIR/99), me convenço na correção da conduta do Recorrente, na qualidade de sócia das aludidas fontes pagadoras, devendo ser permitida a compensação parcial do IRRF declarado, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada, **no limite em que efetivamente comprovado**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor total de R\$ 11.342,94, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto